



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO N° 6/2020 AO PROJETO DE LEI N° 16/2020

DATA: 18/12/2020

EMENTA: Encaminha mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 16/2020.

AUTOR: Poder Executivo

RELATÓRIO:

O Vereador Fernando Lourenço apresentou à Câmara Municipal, em 13 de fevereiro de 2020, o Projeto de Lei nº 16/2020, o qual dispõe sobre a comercialização de alimentos em áreas públicas e particulares - “Food Trucks” - no município de Novo Hamburgo e dá outras providências. O Projeto foi lido no expediente de 17/02/2020, conforme ata nº 05/2020. O parecer apresentado pela Procuradoria da Casa entendeu pela parcial juricidade da proposição, opinando pela realização de adequações, uma vez que a matéria seria atinente ao Código de Posturas, já que versa sobre polícia administrativa, de forma que, pela melhor técnica legislativa, deveria ser inserida no ordenamento legislativo municipal, dentro do Código de Posturas Municipal. O feito em tela foi devidamente analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, momento em que, corroborando com o entendimento proferido no parecer da Procuradoria, determinou a cientificação do autor, para que, querendo, apresentasse impugnação no prazo legal. O Vereador Fernando Lourenço, em sede de impugnação, apresentou a Emenda nº 14/2020, objetivando o aperfeiçoamento da redação do Projeto. Em nova análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apresentou-se voto favorável ao Projeto e à Emenda, opinando pela remessa do feito ao Plenário para análise e votação. Em 04/06/2020, o Vereador Raul Cassel apresentou a Emenda nº 16/2020, com o objetivo de adequação do PL nº 16/2020 à melhor técnica legislativa. No mesmo sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Mobilidade Urbana e a Comissão de Competitividade, Economia, Finanças, Orçamento e Planejamento constituíram parecer favorável ao Projeto de Lei nº 16/2020 e às Emendas nº 14/2020 e 16/2020, opinando pela sua regularidade e consequente submissão à análise e votação em Plenário. Em 03/09/2020, o Vereador Inspetor Luz a Emenda nº 27/2020, com o objetivo de adequar o PL nº 16/2020 à Constituição Federal e evitar conflito legal com o regramento disposto no Código de Posturas. A proposta foi aprovada em Plenário (1.^a e 2.^a votação) e a redação final, aprovada em votação única, foi encaminhada ao Poder Executivo. O Veto Integral (Of. 10/973 - SEMAD/DGD/JE) foi protocolado nesta Câmara Municipal no dia 18 de dezembro de 2020. Estando presente o requisito da tempestividade, resta submetido à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO DO RELATOR:

No azo, mister referir que compete a esta Comissão analisar os vetos apostos sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e da boa técnica legislativa, bem como emitir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 69, III, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

No momento de sua narrativa, expondo as razões do voto, refere o Executivo:

..."O Projeto de Lei em análise não pode ser sancionado na medida em que houve invasão de competência por parte do Poder Legislativo ao buscar disciplinar matéria que compete a Administração regulamentar. Ademais, o dispositivo ainda traz em seu bojo imposição de sanção em caso de descumprimento da norma, o que é vedado ao legislador uma vez que compete ao Executivo disciplinar e fiscalizar as referidas sanções."...

..."Nesse sentido, ressalta-se que os atos de fiscalização do cumprimento da norma, a fiscalização de autuações, processamento e aplicação de sanções pela inobservância da determinação legal, são serviços realizados pelos competentes órgãos encarregados destas funções na estrutura administrativa do Executivo, causando a ilegitimidade da iniciativa do Legislativo."...

..."Assim, destaca-se a impossibilidade do Poder Legislativo Municipal propor obrigações que impliquem ônus econômico para o Executivo, além de implicarem em um dever de fiscalização do Município, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal em seu Artigo 59, VI."...

..."Dessa forma, muito embora seja louvável a iniciativa do parlamentar do Poder Legislativo na presente proposição, o Projeto de Leu Municipal está eivado de inconstitucionalidade uma vez que viola o sistema de reserva de iniciativa de leis, que tratem de organização e funcionamento da administração municipal, ao chefe do Poder Executivo"...

Considerando, por um lado, a importância de um Projeto com tamanha magnitude, que tem por objetivo melhorar as relações e cuidados, no contexto social dos cidadãos desta comunidade, visando oportunizar empreendedores, que aguardam a oportunidade de divulgar seus produtos, com estruturas móveis para a venda de refeições, bem como, por outro lado, tendo atenção e sensibilidade aos motivos legais e constitucionais apresentados na Mensagem de Veto Integral/Total por parte do Poder Executivo, opina este Relator que se determine, de imediato, a remessa do presente feito para discussão e votação junto ao Plenário desta Casa, cuja decisão estará amparada na livre e plena convicção de cada Parlamentar.

Vereador Gustavo Finck
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação acompanha o voto do Eminent Relator, que passa a constituir este parecer, e determina a remessa do presente VETO INTEGRAL para análise e votação em Plenário.

Novo Hamburgo, 03 de fevereiro de 2021.

Vereador Gerson Peteffi
Presidente

Vereador Fernando Lourenço
Relator (impedido)